



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

PROCESSO N° 41/2026
PARECER REFERENCIAL N° 1/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO CUJA CONTAGEM RESTOU TEMPORARIAMENTE SUSPENSA PELO ART. 8º, IX, DA LEI COMPLEMENTAR N° 173/2020, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO E DE SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 666/2009, CONSIDERADA A REVOGAÇÃO DO REGIME EXCEPCIONAL PELA LEI COMPLEMENTAR N° 226/2026. ANÁLISE DA EVENTUAL EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO STJ N° 1075, QUE AFASTA A



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

UTILIZAÇÃO GENÉRICA DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMO FUNDAMENTO PARA A NEGATIVA DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES, COM AVALIAÇÃO DE SUA APLICAÇÃO ANALÓGICA, E COM MAIOR RAZÃO, ÀS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA VENCIMENTAL E ESTATUTÁRIA PREVISTAS EM LEIS ESPECÍFICAS, TAIS COMO ANUÊNIOS, QUINQUÊNIOS, SEXTA-PARTE E LICENÇA-PRÊMIO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCORPORAÇÃO DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS TEMPORAIS, E DA COMPREENSÃO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026 NÃO INSTITUI DIREITO NOVO, MAS REMOVE IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

PERMITINDO O REEXAME ADMINISTRATIVO DOS PEDIDOS. ANÁLISE DA NATUREZA DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA COMO DESPESA OBRIGATÓRIA, À LUZ DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NO PARECER Nº 101/2020 EXARADO NO PROCESSO Nº 625/2020, COM DESTAQUE PARA A NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NOS INSTRUMENTOS ADEQUADOS (PPA, LDO E LOA). INTERPRETAÇÃO DE QUE A REFERÊNCIA À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NO ART. 8º-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026, RELACIONA-SE À EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PAGAMENTO, SEM AFASTAR, EM TESE, O RECONHECIMENTO DO DIREITO MATERIAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO E DO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

CONSEQUENTE RECONHECIMENTO
ADMINISTRATIVO DO DIREITO À
AQUISIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO E À SUA
CONVERSÃO EM PECÚNIA, MEDIANTE
VERIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS
OBJETIVOS. DEFINIÇÃO DO MARCO
INICIAL PARA A RETOMADA DA
CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE
1 (UM) ANO PARA O REQUERIMENTO DE
CONVERSÃO INTEGRAL (3/3) DA LICENÇA-
PRÊMIO EM PECÚNIA, PREVISTO NO ART.
1º, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 666/2009, EM RELAÇÃO AOS
SERVIDORES ALCANÇADOS PELA
SUSPENSÃO IMPOSTA PELO ART. 8º, IX, DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.
FIXAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 226/2026 COMO
TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DO
PRAZO, EM OBSERVÂNCIA AOS
PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

PROTEÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA
RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA.
EXAME DA CONVENIÊNCIA DA ADOÇÃO
DO ENTENDIMENTO COMO PARECER
REFERENCIAL, NOS TERMOS DO ATO DA
MESA Nº 4/2025, COM FIXAÇÃO DE
ORIENTAÇÃO JURÍDICA UNIFORME PARA
CASOS ANÁLOGOS, CONDICIONADA À
PRÉVIA APROVAÇÃO DA SRA.
PROCURADORA-CHEFE E DA MESA
DIRETORA.

Sra. Procuradora-Chefe.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta administrativa originada no âmbito da Secretaria de Gestão, com vistas à uniformização de entendimento jurídico acerca da possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia por servidores da Câmara Municipal de Santos, à luz da superveniência da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Complementar nº 226/2026, que revogou expressamente o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

A demanda decorre da potencial multiplicidade de requerimentos administrativos com idênticos pressupostos fáticos e jurídicos, envolvendo servidores estatutários que completaram ou vieram a completar o período aquisitivo da licença-prêmio, inclusive com a consideração do lapso temporal compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, anteriormente submetido à vedação excepcional imposta pela LC nº 173/2020.

Diante desse cenário, foi sugerida a elaboração de parecer jurídico referencial, nos termos do Ato da Mesa nº 4/2025, a fim de estabelecer orientação jurídica uniforme, apta a subsidiar a atuação administrativa, mediante mera verificação do enquadramento do caso concreto aos parâmetros ora fixados.

É a síntese do necessário. Passamos a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do cabimento do parecer referencial



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

O parecer referencial consiste em manifestação jurídica destinada a orientar a atuação da Administração Pública em processos administrativos que versem sobre situações idênticas àquelas tomadas como paradigma, à luz das diretrizes jurídicas nele fixadas.

Seu objetivo é consolidar entendimento uniforme acerca de matéria reiterada, promovendo a racionalização da atividade consultiva e a maior eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

O Ato da Mesa nº 4/2025 regulamentou, no âmbito da Câmara Municipal de Santos, a elaboração e a utilização de parecer jurídico referencial, como instrumento de racionalização da atividade consultiva e de promoção da eficiência administrativa. Nos termos do referido ato, admite-se a adoção de parecer referencial nos processos administrativos que apresentem os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, permitindo-se a dispensa de análise individualizada pela Procuradoria, desde que haja aprovação prévia da Procuradoria-Chefe e da Mesa Diretora, bem como certificação expressa de enquadramento do caso concreto, a saber:

Art. 1º Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial a critério da Chefia da Procuradoria ou quando proposto por um ou mais procuradores, nos processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria.

§ 2º Na análise dos projetos de lei referentes a fomentos, parcerias e convênios encaminhados pelo Poder Executivo, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

§ 3º Quando a elaboração de Parecer Referencial for proposta por um ou mais procuradores, dependerá de aprovação da Chefia da Procuradoria.

§ 4º O Parecer Referencial poderá ser elaborado, também, mediante solicitação da Mesa Diretora, da 28/07/2025, 12:27 Ato da Mesa 4 2025 de Santos SP Chefia de Gabinete da Presidência ou, de uma ou mais Secretarias.

§ 5º Quando a solicitação de parecer referencial for oriunda de uma ou mais Secretarias, será previamente submetida à Presidência, que encaminhará os autos à Procuradoria para análise e parecer.

Neste sentido, nos termos do artigo 1º do referido Ato, no âmbito desta Casa Legislativa, admite-se a elaboração de parecer referencial nos processos administrativos que apresentem pressupostos fáticos e jurídicos idênticos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja aplicação dependa apenas de mera conferência de dados e documentos constantes dos autos.

Ademais, para a regular utilização do parecer referencial, deverá o processo administrativo ser instruído com a cópia integral deste Parecer, acompanhada do despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria e do despacho da Mesa Diretora, bem como despacho específico atestando que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

caso concreto se enquadra integralmente nos parâmetros fáticos e jurídicos aqui definidos, nos termos do artigo 4º do Ato da Mesa nº 4/2025.

Ressalte-se, por fim, que o parecer referencial possui prazo de validade não superior a 01 (um) ano, contado da aprovação pela Mesa Diretora, nos termos do artigo 2º do Ato da Mesa nº 4/2025, devendo ser reavaliado em caso de alteração legislativa superveniente que impacte os fundamentos ora adotados.

2.2 Do regime jurídico da licença-prêmio no âmbito municipal de Santos

Pontue-se, de início, que, sobre a matéria incide a legislação infra referida:

Lei Orgânica do Município de Santos

“Artigo 73 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, instituído por lei, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

(...)

§ 3º - A lei assegurará:

I – ao funcionário público estatutário a opção de converter em pecúnia a licença-prêmio;”

LEI COMPLEMENTAR N° 666/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

“Artigo 1º – Ao servidor público estatutário fica assegurado o direito de optar pela conversão da licença-prêmio, em pecúnia, previsto no artigo 199 da Lei nº 4623, de 12 de junho de 1984.

§ 1º – O pedido de conversão poderá abranger 1/3 (um terço), 2/3 (dois terços) ou a integralidade da licença-prêmio.

§ 2º – O pagamento da conversão em 1/3 (um terço) ou de 2/3 (dois terços) da licença-prêmio será efetuado em parcela única.

§ 3º – O pagamento da conversão integral será efetuado em 5 (cinco) parcelas anuais, na proporção de 1/5 (um quinto) ou o equivalente a 18 (dezoito) dias por ano, durante os 5 (cinco) anos contados da data do requerimento.

§ 4º – O servidor poderá optar pela conversão integral da licença-prêmio até um ano após a data em que tiver completado o período aquisitivo.

§ 5º - Para efeito do disposto neste artigo, será tomada como base a média aritmética da remuneração recebida pelo servidor nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, excluídas as parcelas relativas ao abono de natal e observada a proporcionalidade no caso do disposto no parágrafo 3º deste artigo.

.....

Art. 3º – Sobreindo aposentadoria, exoneração ou falecimento do servidor, durante o prazo que alude o parágrafo 3º do artigo 1º desta lei complementar, o saldo remanescente será pago em uma única parcela.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o servidor deixou de gozar ou de requerer a conversão em pecúnia da licença-prêmio.”

Neste sentido, a Lei Complementar Municipal de Santos nº 666/2009 disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais, prevendo a licença-prêmio como vantagem funcional adquirida após o cumprimento de determinado período de efetivo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

O diploma legal autoriza, nos limites nele previstos, a conversão de 2/3 (dois terços) da licença-prêmio em pecúnia, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares, especialmente quanto à implementação do período aquisitivo.

Trata-se de direito de natureza estatutária, condicionado à integral aquisição do tempo exigido em lei, não se configurando como vantagem automática, mas sim como consequência do efetivo exercício funcional.

Sendo assim, conversão em pecúnia configura despesa corrente obrigatória, derivada de lei preexistente e vinculada ao cumprimento de dever jurídico da Administração. Consoante salientado no Parecer nº 101/2020 desta Procuradoria, as verbas remuneratórias e seus consectários — entre os quais se incluem a indenização por licença-prêmio não gozada — são despesas obrigatórias, devendo ser previstas no orçamento, em sintonia com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (adequação à lei orçamentária anual por dotação específica ou crédito genérico suficiente) e com a programação plurianual. No âmbito da Câmara, a própria disciplina interna exige rubricas específicas e previsão orçamentária para evolução funcional e vantagens correlatas (v.g.,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Resolução nº 17/2019, art. 29, III, referida no Parecer nº 101/2020), reforçando o caráter vinculado e programático da despesa.

2.3 Das vedações temporárias impostas pela Lei Complementar nº 173/2020

Inicialmente, convém destacar que a Lei Complementar nº 173/2020, por meio do disposto no Art. 8º, inciso IX, suspendeu a contagem do tempo para aquisição de benefícios que consideram o tempo de serviço, durante o período de 28/05/2020 até a data de até 31/12/2021. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º da LC 173/202, definindo a seguinte tese:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Tema 1.137. É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Ainda, segundo o Parecer nº 101/2020, a LC nº 173/2020 não afetou direitos adquiridos nem benefícios derivados de mandamento legal anterior, preservando os comandos legais preexistentes e a segurança jurídica das situações consolidadas. Nesse diapasão, embora tenha havido restrição temporária, não houve derrogação da base estatutária municipal que assegura a licença-prêmio e sua conversão em pecúnia.

2.3.1 A Posição do STF sobre a LC 173/2020: suspensão de efeitos, não supressão de direitos

A questão central para a correta aplicação da LC nº 226/2026 passa, impreterivelmente, pela compreensão da natureza jurídica das vedações impostas pela LC nº 173/2020.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade do art. 8º da referida lei, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6447, 6450 e 6525, não deixou dúvidas sobre o caráter excepcional e temporário da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Tome-se como exemplo o julgado proferido na ADI 6450, cuja ementa se transcreve:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (STF - ADI: 6450 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021)

A Corte Suprema, como visto, entendeu que as medidas eram consentâneas com a Constituição, pois visavam ao fortalecimento do federalismo fiscal responsável em um cenário de crise sem precedentes. Crucial, no entanto, é a constatação de que o STF validou um "congelamento", e não uma "extinção".

A norma não reduziu vencimentos nem supriu direitos existentes; ela apenas suspendeu, temporariamente, a aquisição de novas vantagens e a contagem de tempo para esse fim.

Os direitos, portanto, permaneceram em estado de **latência**, aguardando a cessação da condição suspensiva.

No âmbito específico da Câmara Municipal de Santos, a aplicação das vedações temporárias impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 foi objeto de regulamentação administrativa própria, consubstanciada na Portaria do Legislativo nº 150, de 18 de novembro de 2020, editada pela Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Referida Portaria disciplinou de forma expressa os reflexos da LC nº 173/2020 sobre o regime jurídico dos servidores desta Casa, estabelecendo, entre outros pontos, a suspensão da contagem do tempo de serviço, no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e de licença-prêmio (arts. 5º e 7º), ao mesmo tempo em que preservou direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores.

De modo particularmente relevante para a presente análise, a Portaria nº 150/2020 consignou expressamente a manutenção do pagamento das conversões em pecúnia da licença-prêmio aos servidores que haviam implementado os requisitos legais até 27 de maio de 2020 (art. 8º), evidenciando a compreensão administrativa de que a norma federal não supriu direitos adquiridos, mas apenas instituiu um regime excepcional e temporário de suspensão de efeitos.

Tal regulamentação interna reforça a interpretação segundo a qual a LC nº 173/2020 produziu mera limitação transitória à fluência dos períodos aquisitivos, sem afetar a estrutura estatutária municipal nem os direitos já consolidados, os quais permaneceram hígidos, ainda que com sua exigibilidade momentaneamente diferida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

2.4 Dos efeitos da revogação promovida pela Lei Complementar Federal nº 226/2026

Em que pese a constitucionalidade do dispositivo mencionado, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 226/2026, a qual revogou expressamente a aplicabilidade do Art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, afastando, a partir de sua vigência, qualquer restrição à contagem de tempo de serviço para fins de vantagens funcionais. Vejamos:

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Neste sentido, a Lei Complementar em questão, promoveu a revogação das restrições excepcionais impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, notadamente aquelas previstas no art. 8º, inciso IX, que vedavam, de forma temporária, a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição de vantagens funcionais no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Embora o art. 4º da Lei Complementar nº 226/2026 estabeleça que a norma entra em vigor na data de sua publicação, o chamado “congelamento” do tempo de serviço não implicou a supressão do período



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

efetivamente trabalhado pelo servidor, mas apenas a suspensão temporária de seus efeitos jurídicos para fins de aquisição de vantagens funcionais.

Nesse contexto, a revogação da norma restritiva caracteriza verdadeiro descongelamento do tempo de serviço, na medida em que afasta o impedimento legal anteriormente existente, autorizando a Administração Pública a considerar, a partir da vigência da Lei Complementar nº 226/2026, o período de efetivo exercício correspondente ao intervalo de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de análise e reconhecimento de direitos funcionais ainda não definitivamente constituídos.

Dessa forma, o “descongelamento” do tempo de serviço promovido pela Lei Complementar nº 226/2026 permite que o referido período seja computado para fins de aquisição da licença-prêmio, bem como para eventual conversão parcial em pecúnia, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação municipal aplicável e observadas as disposições de ordem orçamentária e administrativa.

2.5 Da extensão do Tema Repetitivo STJ nº 1075 e da natureza das verbas estatutárias



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1075, consolidou o entendimento de que direitos subjetivos dos servidores, previstos em lei, não podem ser negados sob a justificativa genérica de restrições orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. STJ — REsp: 1878849 TO 2020/0140710-7 — Publicado em 15/03/2022 (Tema Repetitivo 1075)

Com muito maior razão, essa orientação se aplica a todas as verbas de natureza vencimental estabelecidas em estatutos e leis esparsas, como a licença-prêmio.

Se nem mesmo a LRF pode ser invocada para negar um direito, menos ainda poderia uma norma de vigência temporária, cuja finalidade era apenas suspender efeitos, servir de fundamento para a supressão definitiva de um direito patrimonial do servidor.

2.6 Da questão orçamentária: despesa obrigatória e planejamento (PPA, LDO e LOA)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

A análise da questão orçamentária deve partir de uma premissa fundamental, já delineada no Parecer nº 101/2020: verbas como a conversão de licença-prêmio em pecúnia, anuênios, quinquênios e demais vantagens estatutárias são, por sua natureza, **despesas obrigatórias de caráter continuado**, conforme define o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O caráter obrigatório e continuado dessas despesas impõe à Administração um **dever de previsão**. Não se trata de gastos novos ou imprevistos. Pelo contrário, o impacto financeiro decorrente do "crescimento vegetativo da folha" — que inclui progressões, adicionais por tempo de serviço e a aquisição de direitos como a licença-prêmio — é um dado previsível e mandatório no planejamento público.

Portanto, quando a Lei Complementar nº 173/2020 foi editada, os custos futuros associados a esses direitos, que se implementariam no período de 2020 e 2021, já estavam, ou deveriam estar, “precificados” — isto é, projetados e quantificados — nos instrumentos de planejamento vigentes, notadamente no Plano Plurianual (PPA).

O PPA, por sua natureza estratégica, deve contemplar as projeções de longo prazo da despesa com pessoal, considerando a evolução da carreira dos servidores. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) subsequentes, por sua vez, detalham e alocam os recursos para fazer frente a essas obrigações anualmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

A suspensão imposta pela LC nº 173/2020, portanto, **não eliminou uma despesa; apenas represou um desembolso financeiro já antecipado no planejamento plurianual**. O direito permaneceu latente, e a obrigação financeira correspondente, embora com a exigibilidade suspensa, nunca deixou de existir no horizonte fiscal do ente público.

Nesse contexto, a condição de "disponibilidade orçamentária" trazida pelo art. 8º-A da LC nº 173/2020 (incluído pela LC nº 226/2026) não pode ser interpretada como uma autorização para o não pagamento ou como uma condição para a existência do direito. Trata-se, na verdade, de uma norma de gestão de passivos, que disciplina o "quando" pagar, orientando a Administração a organizar o fluxo de caixa para quitar uma obrigação represada, sem comprometer a execução orçamentária corrente.

A atuação da Administração, agora, é a de reconhecer o direito (ato vinculado) e, na fase de execução, identificar as dotações orçamentárias que já deveriam ter sido previstas para tais fins e, se necessário, promover os ajustes (créditos suplementares, remanejamentos) para honrar uma obrigação que, embora latente, nunca deixou de existir em seu planejamento de longo prazo. Qualquer entendimento diverso seria permitir que a Administração se beneficiasse de uma omissão no seu próprio dever de planejar.

Essa tese é reforçada pelo **Tema Repetitivo 1075 do STJ**, que vedou o uso de limites fiscais como justificativa para o descumprimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

direitos subjetivos dos servidores, pois tais direitos, decorrentes de lei, são exceções previstas na própria LRF (art. 22, parágrafo único, I) e devem ter seu pagamento assegurado.

2.7. Do prazo para requerimento de conversão integral da licença-prêmio e o marco inicial estabelecido pela Lei Complementar nº 226/2026

A Lei Complementar Municipal nº 666/2009, em seu art. 1º, §4º, estabelece o prazo decadencial de 1 (um) ano para a solicitação de conversão integral (3/3) da licença-prêmio em pecúnia, a contar da data em que o servidor completa o período aquisitivo. A análise de tal prazo, no entanto, deve ser realizada sob a ótica da proteção ao direito adquirido e à expectativa de direito dos servidores, princípios basilares do ordenamento jurídico.

A superveniência da Lei Complementar nº 173/2020, que em seu art. 8º, IX, proibiu a contagem do tempo de serviço entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para tal fim, não pode resultar na aniquilação de um direito cujo exercício foi temporariamente inviabilizado por força de lei.

Com efeito, a norma federal instituiu um impedimento legal que suspendeu a fluência do prazo decadencial, de modo que não se pode imputar ao servidor o ônus de requerer um benefício cujo cômputo estava legalmente obstado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

O obstáculo foi removido apenas com a publicação da Lei Complementar nº 226, de 13 de janeiro de 2026, que, ao revogar o dispositivo impeditivo, restabeleceu a possibilidade de pleno exercício do direito à contagem do tempo e, consequentemente, à conversão da licença.

Portanto, a fim de resguardar tanto os direitos já adquiridos quanto aqueles que estavam em vias de ser consolidados, a única interpretação que se alinha aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança é a de que o prazo decadencial de 1 (um) ano para o requerimento da conversão integral, que estava suspenso, **retoma-se** a partir da vigência da LC 226/2026.

Assim, firma-se a diretriz de que a contagem do prazo para o exercício do direito previsto no art. 1º, §4º, da LC Municipal nº 666/2009 **reinicia-se em 13 de janeiro de 2026**.

Os requerimentos protocolados dentro de um ano a contar deste novo marco serão considerados tempestivos, garantindo-se que a suspensão legal não se converta em prejuízo irreparável ao patrimônio jurídico do servidor.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, e considerando a revogação do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 pela LC nº 226/2026, a jurisprudência dos Tribunais



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Superiores sobre a inoponibilidade de restrições fiscais ao cumprimento de direitos estatutários e a natureza obrigatória e continuada das verbas vencimentais decorrentes de lei, opinamos:

- a) pelo reconhecimento do cômputo do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição de licença-prêmio, com fundamento na legislação municipal aplicável, por se tratar de tempo efetivamente trabalhado cuja eficácia esteve apenas suspensa em caráter excepcional;
- b) pelo deferimento dos requerimentos administrativos de conversão de licença-prêmio em pecúnia, total ou parcial, formulados por servidores que comprovarem o implemento do período aquisitivo e a regularidade funcional, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 666/2009, cabendo aos setores competentes proceder à certificação do direito e à instrução dos autos com os elementos comprobatórios;
- c) pela execução orçamentária e financeira da despesa como obrigação de caráter continuado, com programação nos instrumentos do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA) e, se necessário, adoção de medidas de ajuste e suplementação dentro dos limites legais, observando-se o art. 8º-A da LC nº 173/2020 quanto ao cronograma de pagamento e sem prejuízo do reconhecimento do direito material; a Administração deverá identificar as dotações já previstas para despesas de pessoal e vantagens estatutárias, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

ajustar, quando for o caso, os fluxos de empenho, liquidação e pagamento para evitar a formação de passivos não programados;

d) pela adoção deste entendimento como Parecer Jurídico Referencial, nos termos do Ato da Mesa nº 4/2025, aplicável a casos idênticos mediante certificação expressa de enquadramento pelo setor competente, com juntada integral desta manifestação e dos despachos de aprovação, dispensada nova análise individualizada pela Procuradoria; recomenda-se, ainda, a elaboração de despacho padrão de certificação de enquadramento e de instrução administrativa para utilização pelos setores de gestão de pessoas, orçamento e finanças;

e) pela definição de que o prazo decadencial de 1 (um) ano para o requerimento da conversão integral (3/3) da licença-prêmio, previsto no art. 1º, §4º, da Lei Complementar Municipal nº 666/2009, para os servidores impactados pela suspensão da LC nº 173/2020, tem sua contagem retomada a partir de 13 de janeiro de 2026, data de publicação da LC nº 226/2026, devendo ser considerados tempestivos os requerimentos protocolados dentro de um ano a contar deste marco, a fim de resguardar o direito adquirido e a segurança jurídica.

4. DA SUBMISSÃO À APROVAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Submetemos o presente parecer à apreciação e aprovação da Sra. Procuradora-Chefe e, após, à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos, para sua adoção como Parecer Jurídico Referencial, nos termos do Ato da Mesa nº 4/2025, com validade não superior a 1 (um) ano, sujeito à reavaliação em caso de alteração legislativa superveniente que impacte seus fundamentos.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

(assinado digitalmente)

Fernando Farias Frisso

Analista Jurídico